



PROCESSO TC N.º 02096/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Juru

Interessado (a): Maria José Auxiliadora da Silva Pires

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00001/24

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02096/23**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Juru, Sr.ª Priscila Alves de Lima, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização das autoridades omissas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024



PROCESSO TC N.º 02096/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria José Auxiliadora da Silva Pires, matrícula n.º 140, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Juru/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

1. A nota explicativa traz que a beneficiária tem direito a 20% e, conforme consta na comprovação de implementação dos proventos, fl. 37, a beneficiária recebeu R\$ 242,40 referente ao adicional de tempo de serviço. No entanto, a servidora possuía 26 anos de carreira quando da aposentadoria, dado que ingressou na carreira em 01/05/1996 e se aposentou em 12/01/2023. Assim, deve ser revisto o cálculo do adicional de tempo de serviço, pois, de acordo com as datas acima, a beneficiária faria jus a 25% de adicional;
2. Não consta nos autos a memória de cálculo dos proventos;
3. Não consta declaração de acumulação ou não de benefício previdenciário (Emenda Constitucional nº 103/19, art. 24).

Notificada, a gestora responsável não veio aos autos apresentar defesa, conforme consta da certidão as fls. 53/54.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, sob pena de multa, para que a gestora do RPPS municipal apresente os esclarecimentos e documentos demandados pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que a gestora do IPM de Juru tome as providências necessárias suscitadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 41/46.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Juru, Sr.ª Priscila Alves de Lima, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 15:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO